



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002921/00-93
Recurso nº. : 126.731
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : EDVILSON VIEIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.379

FALTA DE OBJETO DO RECURSO - O pagamento do crédito tributário lançado e mantido pela decisão de primeira instância, encerra a discussão administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVILSON VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002921/00-93
Acórdão nº : 106-12.379

Recurso nº : 126.731
Recorrente : EDVILSON VIEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

EDVILSON VIEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador.

Tratam os autos de lançamento formalizado pelo Auto de Infração e seus anexos de fls.1/3, decorrente de alteração promovida na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 RETIFICADORA, processada sob. nº 7.556.755, cópia anexada às fls. 19/20.

Nos termos da informação registrada pela autoridade lançadora à fl.6, o montante de R\$ 46.341,44 relativo a horas extras trabalhadas, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (fls.24/25), foram, de ofício, reclassificadas dos rendimentos não tributáveis para os tributáveis.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 29/38.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 39/41, que contém a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS.

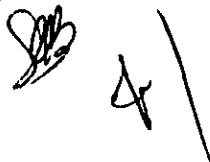
Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento das horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.002921/00-93
Acórdão nº : 106-12.379

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.43) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls.45/50, acompanhado de documentos anexados às fls.51/54.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002921/00-93
Acórdão nº : 106-12.379

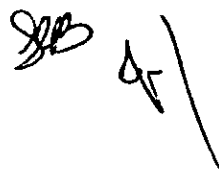
V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recorrente, na verdade, ao recorrer a esse órgão colegiado de julgamento, pretende que o valor cobrado pelo Auto de Infração de fl. 5 e por ele aceito e recolhido conforme informação 44 seja devolvido.

Pelo exame dos elementos são necessários os seguintes esclarecimentos:

- os autos tiveram origem com o lançamento formalizado pelo Auto de Infração, juntado às fls. 5/10, exigindo do contribuinte a devolução de imposto no valor de R\$ 21.006,26, indevidamente devolvido pelo processamento da Declaração de Ajuste Anual Retificadora (fls.19/20);
- ao impugnar o lançamento o contribuinte informa que: RECEBEU COMUNICAÇÃO ACUSANDO RECEBIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VERBAS NÃO RECEBIDAS (fl.30), e REQUERE RESTITUIÇÃO (fl. 31);
- a autoridade julgadora "a quo" analisando o lançamento manteve-o(fls. 39/41);
- o autoridade preparadora ao cientificar o contribuinte dessa decisão informou-lhe que o pagamento feito tinha extinguido o débito e abriu prazo para recurso a esse Conselho (fl.42);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.002921/00-93
Acórdão nº : 106-12.379

- a encerramento da discussão administrativa foi registrado nos autos à fl. 44 ;
- o recorrente em seu recurso defende enfaticamente a natureza indenizatória das verbas recebidas, contudo, afirma que já recolheu o imposto.

Isso e considerando que :

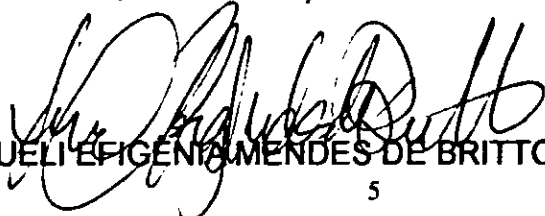
- a restituição que deu origem ao lançamento nos termos da informação de fls. 13 foi colocada à disposição do contribuinte no BANCO DO BRASIL, Agência 0017 em 21/08/2000.
- o recorrente foi notificado do lançamento em 20/12/2000 (fl.35) e quitou o valor exigido em 4/1/2001 BANCO DO BRASIL, agência 4624 (fl. 44).

Permite-me concluir que a intenção do recorrente é obter a restituição do valor que espontaneamente recolheu, o que na esfera administrativa já não é mais possível.

Quando optou por quitar o valor exigido pelo Auto de Infração, provocou o encerramento da discussão administrativa e tornou sem efeito o recurso apresentado.

Assim sendo, voto por não conhecer o recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO